



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

DECISÃO

PROCESSO Nº 96/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022

RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado pela empresa R2 Consultoria e Gestão em face da decisão que habilitou a empresa IPS Assessoria e Consultoria Administração Pública em Educação EIRELI – ME, no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço em assessoria e consultoria geral em fontes de financiamento, planejamento e controle orçamentário da Educação – PAR – Plano de Ações Articuladas, Monitoramento do PME e capacitações de profissionais.

Em síntese, alega o recorrente que a empresa IPS Assessoria e Consultoria não apresentou itens como: documento constando nome completo, número de inscrição no CPF e RG do profissional indicado pela empresa para a execução dos serviços objeto do processo licitatório em epígrafe e curriculum vitae referente ao profissional indicado no item anterior acompanhado de comprovações técnicas compatíveis com os serviços a serem prestados neste pregão.

A empresa recorrida, declarada vencedora do certame, informa que atendeu a todos os requisitos na fase de habilitação e que as alegações do recorrente não merecem prosperar.

Este é o relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Nela dispõe sobre as modalidades e formas de condução de processos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Assim, marcada a data e hora para abertura da sessão do Pregão presencial, o primeiro ato a ser realizado pelo pregoeiro é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento servirá para que o representante do licitante credenciado, após identificação, poderá assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos entre outros.

No edital do processo em epígrafe, no item 5 – Do Credenciamento, subitem 5.2 elencou os documentos que serão necessários para que o licitante possa participar daquele certame.

Compulsando os autos, percebe-se que a empresa IPS Assessoria e Consultoria apresentou fotocópia colorida na fase de credenciamento (devidamente conferida com a original). Portanto, a representante da empresa já o havia comprovado, tendo esse ato como suficiente para classificá-la na próxima fase, qual seja, habilitação. O pregoeiro poderá aproveitar o documento apresentado na fase de habilitação, uma vez que seria apresentado o mesmo.

Para corroborar este posicionamento, o nosso ordenamento jurídico dispõe da Lei 13.726 de 08 de outubro de 2018, em seu artigo, 3º, §1º, que se adequa perfeitamente ao presente caso:

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Outro questionamento levantado pelo recorrente é devido ao fato da empresa recorrida não ter apresentado *curriculum vitae* referente ao profissional indicado acompanhado das comprovações técnicas compatíveis com os serviços descritos no objeto do certame.

Analisando os autos, verifica-se que os documentos que comprovam a capacidade técnica do profissional prestador dos serviços da empresa IPS Assessoria e Consultoria foram juntados. A recorrida mesmo não apresentando currículo, comprovou sua qualificação técnica com a documentação que fora juntada que foi assinada pelos demais licitantes participantes.

Tem-se que a fim de privilegiar o princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

finalidades da licitação, é permitida a adoção de medidas que promovam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcançasse o menor valor, foi necessário que agentes públicos promovessem uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações e nesse sentido, foram mantidas as exigências de apresentação das qualificações, não causando assim prejuízo algum a idoneidade do presente certame.

Em razão de todo o exposto, tem-se que as declarações do recorrente não merecem ser prosperar.

Pedra Azul, Minas Gerais, 30 de agosto de 2022.


Jovino Jardim F. Souza
Pregoeiro Oficial